



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.847 - PR (2010/0216077-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MASISA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. LEI 9.363/1996. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CREDITAMENTO. INCLUSÃO DE COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O STJ entende ser impossível a consideração, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores gastos na aquisição de combustíveis, energia elétrica, gases e óleos lubrificantes. Precedentes do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.847 - PR (2010/0216077-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MASISA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial e consignou a impossibilidade de consideração na base de cálculo do crédito presumido do IPI dos valores gastos na aquisição de combustíveis, energia elétrica, gases e óleos lubrificantes (fls. 443-445, e-STJ).

A agravante, em suma, repisa os argumentos de seu Recurso Especial.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.847 - PR (2010/0216077-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.2.2011.

No mérito, o Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.363/1996. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCLUSÃO DE COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA NA BASE DE CÁLCULO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO.

1. Uma vez que o crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/1996, destinado ao ressarcimento das contribuições PIS/COFINS incidentes na cadeia produtiva, constitui benefício fiscal legalmente concedido às empresas exportadoras, evidentemente não se enquadra na categoria de direito pessoal. Em se tratando de dívida não tributária contra os entes de direito público, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932.

2. Embora as alíquotas de PIS e COFINS em vigor na data da edição da Lei nº 9.363/1996 servissem como norte para o legislador fixar o *quantum* que a empresa poderia creditar-se, a legislação não determinou qualquer vinculação com futuros reajustes das alíquotas de PIS e COFINS.

3. Os benefícios fiscais submetem-se a regramento constitucional rígido. O art. 150, § 6º, da Constituição, estabelece limitação à concessão de crédito presumido, exigindo lei específica que regule exclusivamente a matéria. Não é permitida a interpretação extensiva para incluir os gastos com combustíveis, gases, óleos lubrificantes e energia elétrica na base de cálculo, com fulcro no Regulamento do IPI, mormente porque o crédito presumido de IPI não se confunde com o próprio tributo.

4. A suspensão temporária do benefício fiscal pela Medida Provisória nº 1.807, de 25.03.1999, no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 1999, não é inconstitucional (fl. 248, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 125-131,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

A recorrente sustenta que houve, além da divergência jurisprudencial, violação ao art. 535 do CPC; ao art. 2º da LICC; aos arts. 104, III, e 106, II, "c", do CTN; ao art. 2º da Lei 9.718/1998; ao art. 7º, I, II, III e IV, da LC 70/1991; ao art. 5º da Lei 7.714/1988; ao art. 82 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados; ao art. 21 da IN da SRF 210/2002; ao art. 49 da Lei 10.637/2002; ao art. 1º, § 1º, I, da Lei 10.276/2001; e aos arts. 5º, XXXVI, e 60, IV, da CF/1988.

Afirma que:

Todos os insumos que, embora não se integrem ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, deverão ser incluídos entre matérias-primas e produtos intermediário. (...)

Como se vê, os combustíveis, energia elétrica, lubrificantes e gases, entre outros insumos, embora não integrem o produto final a ser exportado, são consumidos durante a produção e indispensáveis, motivo pelo qual integram a base de cálculo a que se refere o artigo 2º da Lei nº 9.363/1996 (fls. 275-276, e-STJ).

Contra-razões às fls. 366-372, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.12.2010.

1. Violação do art. 535 do CPC

Inicialmente, constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a recorrente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008).

2. Impossibilidade de consideração na base de cálculo do crédito presumido do IPI dos valores gastos na aquisição de combustíveis, energia elétrica, gases e óleos lubrificantes e dissídio jurisprudencial

Quanto a este tópico, a recorrente defende que (fl. 276, e-STJ):

Resta Claro que, nos termos da legislação do IPI, os valores gastos nas aquisições de combustíveis, energia elétrica, gases e óleos lubrificantes, entre outros insumos, devem ser levados em consideração na determinação da base de cálculo do crédito presumido de IPI, pois são os mesmos consumidos no processo de industrialização.

O Tribunal *a quo* assim decidiu a questão:

Os benefícios fiscais submetem-se a regramento constitucional rígido. O art. 150, § 6º, da Constituição, estabelece limitação à concessão de crédito presumido, exigindo lei específica que regule exclusivamente a matéria. Não é permitida, portanto, a interpretação extensiva preconizada pela impetrante, mormente porque o crédito presumido de IPI não se confunde com o próprio tributo. Nessa linha, colaciono o seguinte julgado desta Corte:

TRIBUTÁRIO. LEI N.º 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ALÍQUOTA DE 5,37%. ADVENTO DA LEI N.º 9.718/98.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INADMISSIBILIDADE. CREDITAMENTO DE IPI DECORRENTE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS, ÓLEO DIESEL E LUBRIFICANTES. IMPOSSIBILIDADE. MP N.º 2.158/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A natureza jurídica do benefício da Lei n.º 9.363/96 é de crédito presumido e não de imunidade como pretende a autora.

2. A concessão do benefício de crédito presumido fica a critério do Poder Legislativo.

3. Não cabe ao Poder Judiciário a função de legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

4. A energia elétrica, o óleo diesel, o gás natural e os lubrificantes não se equiparam a insumo ou matéria-prima propriamente dita, que se incorpora no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. Dessa forma, não há como admitir que gere crédito escritural.

5. A energia elétrica, mesmo que insumo fosse, não geraria direito ao creditamento pretendido pela Autora, pois, consoante previsão constitucional, é imune ao IPI e, assim sendo, está fora da área tributária, configurando hipótese de não-incidência.

6. Mister salientar que não-incidência é a situação que a lei não elegeu como tributável, ou seja, não está definida como fato gerador do tributo. Portanto, os insumos imunes equiparam-se, faticamente, aos não-tributáveis, não produzindo, dessa forma, crédito do IPI. Precedentes desta 2ª Turma.

7. A MP n.º 2.158/01 não ofende o direito adquirido ou o princípio da anterioridade, pois não se está diante de uma regra de imunidade, mas de mera concessão de crédito presumido criado por instrumento infraconstitucional, podendo ser alterado por meio de medida provisória que, como se sabe, tem força de lei.

(TRF4, 2ª Turma, AMS Nº 2005.70.05.001270-8/PR, REL. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Decisão Unânime, DJU: 11/1/2006)

Mesmo que o Regulamento do IPI fosse invocável para o efeito de normatizar a base de cálculo do crédito-prêmio, a jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que a energia elétrica não constitui insumo a ensejar o creditamento de valores referentes ao IPI:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.03; RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.04; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.05; REsp 638745/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.05.

2. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 710997/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 20.04.2006 p. 142)

Denota-se, pois, dos julgados acima transcritos que, tanto a energia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elétrica, quanto os combustíveis, o gás natural e os lubrificantes, não são considerados matéria prima a gerar créditos do IPI, bem como crédito presumido para ressarcimento do PIS/COFINS incidente na cadeia produtiva. Não havendo, outrossim, previsão expressa na Lei nº 9.363/96 de creditamento dessas despesas, esbarra a pretensão da impetrante na inexistência de amparo legal.

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a jurisprudência do STJ, que consolidou o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IPI – PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL – APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – IMPOSSIBILIDADE.

1. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI.

2. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes.

3. Recurso especial não provido (REsp 797.926/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 249).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. "A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo e, portanto, não gera direito a crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI na operação de saída do produto industrializado. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público" (REsp 782699/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.05.2006).

2. É indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, ressalvados os casos em que o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco (Precedente: EREsp 468926/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 02.05.2005).

3. Recurso Especial não provido (REsp 791.149/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 11.02.2008 p. 1).

Também não pode prosperar o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão impugnada (Súmula 83/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Suspensão temporária instituída pela MP 2.158/2001

Vale transcrever trecho do acórdão recorrido (fls. 243-245):

Com a edição da Medida Provisória nº 1.807, de 25.03.1999 (e reedições), o benefício em questão restou temporariamente suspenso, não podendo a impetrante, no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 1999, utilizar-se dos créditos presumidos do IPI para o ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, consoante os termos do dispositivo questionado:

Art 12. Fica suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação. (MP nº 1.807-2/99)

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal assentou que não cabe ao Judiciário avaliar os requisitos de relevância e urgência, inscritos no art. 62 da Constituição Federal, para a edição de medida provisória, uma vez que tal atribuição está inserta na discricionariedade afeta ao Executivo para este fim e na do Legislativo ao examiná-las, a menos que haja vício evidente.

Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de ser a medida provisória instrumento idôneo, não só para a alteração de tributos, mas também para sua instituição e concessão de isenção, porquanto espécie do gênero lei. Além disso, a medida provisória (antes do advento da EC nº 32/2001), podia ser reeditada desde que respeitado o prazo decadencial de trinta dias, sem limitação de continuidade e, preservando a identidade de seu conteúdo, até sua aprovação pelo Congresso Nacional, ocasião em que seus efeitos operavam-se retroativamente à primeira edição.

Vejamos o julgamento proferido na Medida Cautelar na ADIn nº 1417-0/DF, tendo como Relator o Ministro Octavio Gallotti (Pleno, unânime, DJU de 24.05.1996):

"1. omissis

2. Legitimidade, ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei, e, ainda, do cometimento da fiscalização de contribuições previdenciárias à Secretaria da Receita Federal."

Faz-se oportuno mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar na ADIn nº 1.318/DF, ação constitucional e que se discute questão idêntica à ora enfrentada, em votação unânime, indeferiu o provimento cautelar requerido, afastando, dentre outros argumentos, as teses desenvolvidas nesta ação. Eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA. M.P. Nº 1.048, DE 29.06.95, EDITADA EM SUBSTITUIÇÃO A DE Nº 1.025, DE 20.06.95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. - Medida Provisória n. 1.048, de 29.06.95, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do IPI, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, editada em substituição à Medida Provisória n. 1.025, de 20.06.95. Indeferimento da cautelar requerida para a sua suspensão.

II - Cautelar indeferida."

(Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.11.1995, p. 39205).

Trago, ainda, precedentes desta Corte sobre a questão:

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP E DA COFINS. LEI 9.363/96. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.807-2/99 E REEDIÇÕES.

Em que pese o conteúdo do art. 150, par. 6º, da Constituição Federal - que exige lei específica para a concessão de crédito presumido -, sedimentou-se o entendimento de ser a medida provisória instrumento apto para tal fim, raciocínio que se aplica também às hipóteses de suspensão/revogação de benefícios fiscais.

Inexiste inconstitucionalidade no disposto no art. 12 da Medida Provisória nº 1.807-2/1999 (e reedições), que suspendeu o benefício fiscal consistente na utilização de crédito presumido do IPI para o ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

(TRF4, 2ª Turma, AC nº 200072030010269, Rel. Des. Federal Vilson Darós, por unanimidade, DJU EM 09/4/03-BOL.153/03)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI . SUSPENSÃO . MEDIDA PROVISÓRIA. MP Nº 1807-2. LEI Nº 9.363/96.

1. A edição de medida provisória com o escopo de suspender benefício fiscal instituído por lei não possui vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

2. Medida provisória ainda não votada pelo Congresso Nacional, quando reeditada antes de esgotado o prazo de 30 dias de sua vigência, pode dispor sobre tributos, pois esse diploma legal possui força de lei, inexistindo ressalva quanto à matéria a ser disciplinada.

3. A urgência e relevância para a edição de medida provisória constituem requisitos afetos ao poder discricionário do Presidente da República. Somente quando o abuso de poder torna-se evidente, cabe ao Poder Judiciário aferir esses requisitos.

4. Não há afronta ao princípio da anterioridade, pois a supressão de benefício fiscal não pode ser equiparada à majoração de tributo.

5. O ressarcimento do PIS e da COFINS é meramente presumido , não se tratando de pagamento indevido de tributo.

(TRF4, 1ª Turma, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.04.01.121364-4/SC, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, por unanimidade, D.J.U. de 11/10/2006)

Por fim, não há falar em ofensa a direito adquirido, já que a fruição de benefício fiscal circunscreve-se estritamente aos termos da lei. O direito do contribuinte restringe-se, portanto, ao período em que o crédito-prêmio estava em pleno vigor; havendo a suspensão, por medida provisória (com efeito de lei), simplesmente o direito deixa de ser fruído.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consigna-se que a Corte regional apreciou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, apreciando questões como direito adquirido, utilização de medida provisória em matéria tributária e princípio da anterioridade.

Contudo, o Recurso Especial não é a via própria para a discussão desse tema, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STJ.

4. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0216077-5

AgRg no
REsp 1.222.847 / PR

Número Origem: 200470090061027

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MASISA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MASISA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.